



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N° , DE 2008 (Da Comissão de Legislação Participativa)

**SUG nº 193/2006
(Sociedade Brasileira de Física-SBF)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à regulamentação da profissão de Físico.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Física.

Sala das Sessões, em de de 2008.

**Deputado ADÃO PRETTO
Presidente**

INDICAÇÃO N° , DE 2008
(Da Comissão de Legislação Participativa)
SUG nº 193/2006
(Sociedade Brasileira de Física-SBF)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a Criação dos Conselhos Federal e Regionais de Física.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Atendendo a justa reivindicação da categoria profissional dos Físicos, sugerimos a Vossa Excelência estudar a possibilidade de encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei propondo a Criação dos Conselhos Federal e Regionais de Física, bem como a regulamentação do exercício da profissão de Físico.

Como subsídio, tomamos a liberdade de transcrever o inteiro teor de anteprojeto, de autoria da Sociedade Brasileira de Física, recebido na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, onde não pôde ser apreciado pelo fato de se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61 da Constituição Federal:

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO

Presidente

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI

Da Sociedade Brasileira de Física

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Físico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O exercício da profissão de Físico somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Federal, ou Conselho Regional de Física da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO II

DA PROFISSÃO DE FÍSICO

Art. 2º O exercício da profissão de Físico é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de Física, em todas as modalidades, ou de licenciatura em Ciências, com habilitação em Física, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I;

III - devidamente registrado, de mestrado ou doutorado em Física expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

IV - devidamente registrado, de mestrado ou doutorado expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida, em programas de áreas que, a critério do Conselho Federal de Física, forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I;

Art. 3º Os casos de exercício profissional de físico que exigirem conhecimento, capacitação e currículo específicos terão, acrescidas às exigências anteriores, a necessidade de habilitação específica regulamentada pelo Conselho Federal;

Parágrafo único: Inclui-se como habilitação específica, entre outras, a atividade profissional em Física Médica.

Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Físico poderá, entre outras atividades:

I - realizar pesquisas científicas e tecnológicas.

II - difundir conhecimentos, orientar trabalhos técnicos e científicos, ministrar palestras, seminários e cursos, organizar eventos científicos, treinar especialistas e técnicos;

III - administrar atividades de pesquisas e aplicações, planejar e executar pesquisas científicas e tecnológicas, planejar instalações, especificar equipamentos e infra-estrutura laboratorial;

IV - realizar medidas físicas no âmbito de sua especialidade;

V - projetar, desenvolver, construir, calibrar, fazer manutenção, fiscalizar, auditar e controlar dispositivos, equipamentos e sistemas no âmbito de sua especialidade;

VI - elaborar documentação técnica e científica, realizar perícias e auditorias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, definir procedimentos operacionais, de segurança, de radioproteção e de análise de impacto ambiental;

VII - aplicar princípios, conceitos e métodos da Física em atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizante, estudos ambientais, análise de sistemas ecológicos, estudos na área financeira e outros;

VIII - desenvolver programas e aplicativos computacionais baseados em modelos físicos;

IX - Atuar na área médica em serviços de radioterapia, radiodiagnóstico, medicina nuclear, proteção radiológica e outros para os quais esteja especificamente habilitado pelo Conselho Federal de Física.

CAPITULO III

DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

PARTE GERAL

Art. 5º Fica criado o Conselho Federal de Física, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito privado com a incumbência de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão definida nesta Lei.

§ 1º Os Conselhos Regionais poderão ser criados ou extintos pelo Conselho Federal, observando-se o critério de número de inscritos, que não poderá ser inferior a 10% do número total de inscritos no país.

§ 2º Para efeitos da quantificação de que trata o parágrafo 1º, a apuração do número de inscritos se dará no dia 31 de março de cada ano.

§ 3º Em função do critério supra citado, cada Conselho Regional poderá agrupar um ou mais estados, territórios ou o Distrito Federal.

Art. 6º Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhe pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho, ou ao Conselho Federal, respectivamente.

Art. 7º Os membros dos Conselhos Federal e Regionais, poderão ser licenciados, por deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 8º A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, será feita pelo respectivo suplente, mediante convocação do Presidente do Conselho.

Art. 9º O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional e os Conselhos Regionais na capital do Estado ou de um dos Estados ou Distrito Federal de sua jurisdição, a critério do Conselho Federal.

SEÇÃO II DO CONSELHO FEDERAL

Art. 10. O Conselho Federal será constituído de, no mínimo 8 (oito) membros, efetivos e igual número de suplentes, escolhidos entre seus inscritos.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Federal será de 3 anos.

§ 2º A cada Conselheiro Federal corresponderá número de votos que seja proporcional à metade do número de inscritos em seu Conselho Regional.

§ 3º Para efeitos da quantificação de que trata o parágrafo anterior, a apuração do número de inscritos se dará no dia 31 de março de cada ano.

Art. 11. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente, cabendo ao primeiro, além do voto comum, o de qualidade;

II - indicar, dentre os seus membros, o Secretário e o Tesoureiro, a serem nomeados pelo Presidente;

III - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto neste Regulamento e à fiscalização do exercício profissional;

IV - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

V - elaborar e aprovar seu Regimento ad referendum do Ministro do Trabalho;

VI - criar, extinguir e fixar jurisdição de Conselhos Regionais, obedecendo os critérios estabelecidos nesta lei;

VII - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

IX - fixar o valor das anuidades, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6994, de 26 de maio de 1982;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XVII - definir o limite de competência no exercício profissional, conforme os currículos efetivamente realizados;

XVIII - criar, extinguir e regulamentar as habilitações específicas das áreas da Física;

XIX - funcionar como órgão consultivo em matéria de Física;

XX - propor, por intermédio do Ministério do Trabalho, alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de Físico;

XXI - fixar critérios para a elaboração das propostas orçamentárias;

XXII - elaborar sua prestação de contas e examinar as prestações de contas dos Conselhos Regionais, encaminhando-as ao Tribunal de Contas;

XXIII - deliberar sobre os casos omissos.

Art. 12. O Conselho Federal deverá reunir-se pelo menos, uma vez por mês.

Art. 13. O Conselho Federal deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros, exceto quanto às matérias de que tratam os itens 11I, IV, VII e XI do art. 11, que deverão ser aprovados por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 14. Constitui renda do Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas, em cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

SEÇÃO III

DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 15. Os Conselhos Regionais de Física serão constituídos de 9 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 03 (três) anos.

Art. 16. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente, cabendo ao primeiro, além do voto comum, o de qualidade;

II - indicar, dentre os seus membros, o Secretário e o Tesoureiro, a serem nomeados pelo Presidente;

III - indicar, entre os inscritos no Conselho Regional, os seus representantes no Conselho Federal, que não poderão acumular a representação com as funções dos itens I e II.

IV - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo à aprovação do Conselho Federal;

V - julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração ao presente Regulamento e ao Código de Ética;

VI - agir, com a colaboração das Sociedades de Classe e das Instituições de ensino superior que mantenham cursos de Física nos assuntos relacionados com

VII - expedir a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação aos profissionais registrados, de acordo com o currículo efetivamente realizado;

VIII - conceder habilitação específica aos profissionais de cada área de que trata o item XVIII do artigo 14

IX - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos deste Regulamento, se inscrevam para exercer atividades de Física na região;

X - publicar relatórios de seus trabalhos e relações das firmas e profissionais registrados;

XI - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XII - fiscalizar o exercício profissional na área da sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

XIII - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

XIV - funcionar como Conselhos Regionais de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos;

XV - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas neste Regulamento e em normas complementares do Conselho Federal;

XVI - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

XVII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

XVIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994/82;

XIX - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal;

XX - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes às anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XXI - emitir parecer conclusivo, sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XXII - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XXIII - aprovar proposta orçamentária anual;

XXIV - elaborar prestação de contas e encaminhá-la ao Conselho Federal;

XXV - zelar pela fiel observância dos princípios deontológicos e dos fundamentos de disciplina da classe;

XXVI - impor sanções previstas neste Regulamento.

Art. 17. Constitui renda dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

CAPÍTULO IV

DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 18. Os membros do Conselho Federal e seus respectivos suplentes serão indicados pelos Conselhos Regionais e empossados em reunião especialmente convocada para esse fim

§ 1º Cada Conselho Regional indicará dois membros efetivos e igual número de suplentes para comporem o Conselho Federal.

§ 2º Caso não seja alcançado o número mínimo de membros do Conselho Federal estabelecido no artigo 10, cada Conselho Regional procederá à indicação de mais um membro efetivo e seu suplente, até satisfazer aquele artigo, assegurado igual número de indicações para cada Conselho Regional

Art. 19. Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, por intermédio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não excedente do valor da anuidade, ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

§ 1º O processo eleitoral será conduzido em cada Regional por uma Comissão Eleitoral composta por 2 (dois) membros escolhidos pelo Conselho Federal e 2 (dois) membros escolhidos pelo respectivo Conselho Regional, cabendo a essa Comissão examinar, aprovar e registrar as chapas concorrentes, conforme regimento, e apurar os votos em reunião aberta.

§ 2º Nenhum dos membros da Comissão Eleitoral pode ser membro dos Conselhos Federal ou Regional.

§ 3º Somente serão aceitas as inscrições de chapas completas compostas por 9 membros efetivos e 9 membros suplentes.

Art. 20. Além das exigências constantes do artigo 530 da Constituição das Leis do Trabalho, o exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos

Conselhos Regionais e a respectiva eleição mesmo na condição de suplente, estarão sujeitos ao preenchimento das seguintes condições:

- I - cidadania brasileira;
- II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- IV - inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional;
- V - inexistência de penalidade por infração ao Código de Ética.

Art. 21. A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de:

- I - renúncia;
- II - superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III - condenação a pena superior a dois anos, em face de sentença transitada em julgado;
- IV - destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em face de sentença transitada em julgado;
- V - conduta incompatível com a dignidade do órgão ou por falta de decoro;
- VI - ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a seis intercaladas em cada ano.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 22. A inscrição do Físico será efetuada no Conselho Regional da jurisdição, de acordo com Resolução do Conselho Federal.

§ 1º Os registros serão feitos na categoria de Físico, acrescidas das habilitações pertinentes.

§ 2º O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de Física às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

Art. 23. Para o exercício da profissão definida nesta lei, nos casos de exigência de habilitação específica, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional emitida pelo respectivo Conselho.

Art. 24. Para se inscrever no Conselho Regional de sua jurisdição o Físico deverá:

- I - satisfazer as exigências desta lei;
- II - não estar impedido de exercer a profissão;

Parágrafo único. O Conselho Federal disporá em Resolução sobre os documentos necessários à inscrição.

Art. 25. Qualquer pessoa ou entidade poderá representar ao Conselho Regional contra a inscrição de Físico.

Art. 26. Deferida a inscrição, será fornecida ao Físico Carteira de Identidade Profissional em que serão feitas anotações relativas às habilitações do portador.

Art. 27. Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato poderá recorrer ao Conselho Federal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Art. 28. É obrigatório o registro das pessoas jurídicas cujas finalidades estejam ligadas a esta lei. O registro deve incluir um responsável técnico regularmente inscrito no Conselho Regional de Física da jurisdição.

CAPITULO VI

DAS ANUIDADES

Art. 29. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

Parágrafo único. A anuidade deverá ser paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida a partir do registro do profissional ou da empresa.

Art. 30. A inscrição do Físico, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidades, taxas e emolumentos.

CAPITULO VII DAS INFRAÇÕES

Art. 31 . Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito do Código de Ética profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação, emanada de órgãos ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado;

VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito neste Regulamento;

VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPITULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 32. As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;

V - cancelamento do registro profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência a imposição das penalidades obedecerá à graduação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa se não comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

CAPITULO IX

DOS RECURSOS

Art. 33. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior:

I - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

II - ex-offício, nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

Art. 34. A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 3 (três) anos, não for o débito resgatado.

Art. 35. É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da punição.

Art. 36. Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Ministro do Trabalho.

Art. 37. As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

Art. 38. A instância ministerial será última e definitiva nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O mandato de membro da Diretoria dos Conselhos Federal e Regionais extinguir-se-á com o término do mandato de Conselheiro.

Art. 40. Os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Físico farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida pela Lei nº 5.708, de 04 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971.

Art. 41. Aos servidores dos Conselhos aplica-se o regime jurídico da Consolidação das leis do Trabalho e legislação complementar.

Art. 42. Os Conselhos estipularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

Art. 43. As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

Art. 44. Os estabelecimentos de ensino superior que ministrem os cursos referidos nos artigos 20 do presente Regulamento, deverão remeter, até seis meses após a conclusão dos mesmos, ao Conselho Regional de Física da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo o seu nome, endereço, filiação, data de nascimento e data de conclusão.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 45. A Carteira de Identidade Profissional só será exigida após 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 46. O primeiro Conselho Federal será composto por 6 conselheiros indicados pela diretoria da SBF e por dois representantes da ABFM, com mandato de oito meses, devendo convocar eleições para os Conselhos Regionais no prazo máximo de seis meses após sua posse.

Parágrafo único. Competirá à primeira gestão o agrupamento de Estados para formar os primeiros Conselhos Regionais.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com o texto apresentado na SBPC - Sociedade Brasileira para Progresso da Ciência - pelo Prof. Amando Siuiti Ito, do Departamento de Física e Matemática, da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras - USP, faz-se indispensável e urgente a apresentação da presente propositura que tenha por finalidade disciplinar a profissão de Físico em nosso País.

Salienta o renomado Professor Amando Siuiti Ito, ser *"reconhecida a presença destacada dos físicos no comando da ciência brasileira. Em contraposição àquele destaque registra-se o numero pequeno (780) de formados em Física, dentre os 466 mil alunos que concluíram cursos de graduação em 2002 no país. Uma pergunta que se coloca diz respeito ao destino profissional daqueles graduandos e, como estão se formando cerca 180 doutores em Física por ano, verifica-se que há uma parcela considerável de físicos que direciona sua atuação para fora do âmbito dos magistérios básico e superior. Considerando-se o importante papel da ciência e tecnologia no desenvolvimento do pais e a contribuição que os profissionais formados em cursos de Física podem prestar, deveria ser muito maior o número de alunos que percorrem aqueles cursos. Parte desse quadro pode ser atribuído ao pouco conhecimento que as instituições publicas e privadas possuem sobre a capacitação daqueles alunos e parte tem origem nas indefinições que cercam a própria identidade profissional do físico, que traz inseguranças tanto na escolha do curso como no exercício profissional."*

Nesse sentido, é crescente na comunidade de físicos do Brasil a demanda por definições quanto a regulamentação da profissão e a Comissão instituída pela Diretoria da 8BF, dando continuidade ao processo de discussões sobre o tema, elaborou uma proposta preliminar de projeto de lei".

Com efeito, enfatiza o Professor da USP que não é objeto da presente propositura a discussão sobre a docência em Física.

Diz o Professor que : *a presente discussão deixa de lado a atuação profissional no magistério do ensino fundamental e do ensino médio, bem como a docência no ensino superior. No primeiro caso, normas próprias regem as licenciaturas e o exercício do magistério, e, no segundo caso, as exigências de qualificação para a docência nas instituições de ensino superior levam aos processos já bem estabelecidos de formação nos programas de pós-graduação".*

De fato, o Professor estabelece de forma peremptória qual devia ser o foco do debate: " (...)

cabe examinar os aspectos reguladores que norteiam, tanto a formação do físico, quanto sua atuação profissional. A discussão deve levar em conta três níveis de ações normativas: as diretrizes curriculares estabelecidas pelo MEC, as classificações de ocupações definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e a regulamentação profissional, matéria de competência do Legislativo sujeita a sanção presidencial. "

Sem sombra de dúvidas, ao examinar as Diretrizes curriculares, esclarece o Prof. Amando Siuti Ito, que:

"Disciplinadas por resolução do Conselho Nacional de Educação de 11 de março de 2002, após amplo processo de discussão com a comunidade, as diretrizes orientam a organização curricular dos cursos de física, constituída de um núcleo comum a qualquer modalidade de especialização e de módulos que definem a ênfase do curso, conforme o perfil desejado para os formandos, que se situa em 4 categorias:

Físico-pesquisador: ocupa-se preferencialmente de pesquisa, básica ou aplicada, em universidades e centros de pesquisa e tradicionalmente tem representado o perfil na maior parte dos cursos de graduação que conduzem ao bacharelado.

Físico-educador: atua no ensino escolar formal e em outras formas de educação científica como vídeos, programas computacionais e outros meios de comunicação.

Físico-tecnólogo: dedica-se ao desenvolvimento de equipamentos e processos, em diversas áreas como dispositivos opto-eletrônicos, eletroacústicos, magnéticos e outros, telecomunicações, acústica, metrologia, ciência dos materiais, microeletrônica, informática e outras. Usualmente trabalha associado a profissionais de outras formações como engenharia em empresas, laboratórios especializados ou indústrias.

Físico-interdisciplinar: utiliza o instrumental da Física em conexão com outras áreas do saber como, por exemplo, Física Médica, Oceanografia Física, Geofísica, Biofísica, Meteorologia, Física Ambiental, Química, Economia, etc. Atua de forma conjunta com especialistas de outras áreas.

O estabelecimento de estruturas curriculares capazes de atender a uma diversidade crescente de habilidades e competências, reflete o consenso que a formação em Física na sociedade contemporânea deve se caracterizar pela flexibilidade do currículo de modo a oferecer alternativas aos egressos. Os impactos nas atividades exercidas pelos formados em cursos de física dessa natureza podem ser apreciados pela diversidade de ocupações envolvendo os físicos"

Por outro lado, lembra o Prot. Ito que em outubro de 2002 o Ministério do Trabalho e Emprego baixou portaria em que estabelece a chamada Classificação Brasileira de Ocupações, versão 2002, cujas informações são referência para registros administrativos que alimentam programas de políticas de trabalho no país. É considerada ferramenta fundamental para estatísticas de emprego-desemprego, planejamento de reconversões ocupacionais, estudos sobre nascimento e morte de ocupações, planejamento de educação profissional, serviços de intermediação de mão-de-obra, etc.

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) reconhece as ocupações por meio de pesquisa de campo, em que os pesquisadores identificam as ocupações existentes no mercado de trabalho. Após serem identificadas, descritas e nomeadas, as ocupações recebem um código identificador na CBO e passam a constar de registros administrativos e estatísticas do MTE, das pesquisas domiciliares do IBGE, incluindo os censos e outras estatísticas de mão-

de-obra. Assim, a CBO trata do reconhecimento da existência de determinada ocupação entre a força de trabalho do país.

De acordo com a CBO 2002, o físico compõe uma família ocupacional constituída de 15 títulos ocupacionais que melhor caracterizam seu campo de atuação: físico em acústica, cosmologia, atômica e molecular, estatística e matemática, fluidos, instrumentação, matéria condensada ou estado sólido, materiais, medicina, nuclear e reatores, óptica, partículas e campos, plasma, térmica. Informa ainda a CBO 2002 que, exercendo essas ocupações, o físico desenvolve uma série de atividades:

- a) Realiza pesquisas científicas e tecnológicas: por exemplo, desenvolve teorias, materiais, processos, aplicações de novas tecnologias etc.*
- b) Aplica princípios, conceitos e métodos da Física em atividades específica, p. ex., técnicas de radiação ionizante e não ionizante em ciências da vida, na preparação de materiais e na agricultura, métodos físicos na análise de sistemas ecológicos, na adequação de ambientes e na área financeira etc.*
- c) Desenvolve equipamentos e sistemas, p.ex., instrumentação científica, instalações nucleares, sistemas eletrônicos, ópticos de telecomunicações etc.*
- d) Desenvolve programas e rotinas computacionais.*
- e) Elabora documentação técnica e científica incluindo solicitações de registros de patente, emissão de laudos técnicos e pareceres científicos, elaboração de procedimentos de radioproteção etc.*
- f) Difunde conhecimentos.*
- g) Administra atividades de pesquisa e aplicações.*
- h) Realiza medidas de grandezas físicas usando várias técnicas, faz aferição de equipamentos, desenvolve padrões metrológicos.*

Informa ainda a CBO 2002 que aquelas ocupações exigem para seu exercício, pelo menos o curso superior completo, sendo freqüente a presença de profissionais com titulações de pós-graduação e cursos de especialização, e que o exercício pleno das atividades ocorre geralmente após quatro anos de experiência na área."

Porém, ressalta o Prof. Amando Siuti Ito, da USP, que a regulamentação da profissão ainda não foi realizada.

Sustenta ele que "o reconhecimento da ocupação por parte do MTE não deve ser confundido com a regulamentação da profissão. A regulamentação pressupõe o estabelecimento de qualificação, critérios e condições para o exercício de atividade ou ocupação especializada, cujo exercício exige determinado preparo profissional.

A regulamentação da profissão, diferentemente da CBO, é realizada por Lei cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores, e levada à sanção do Presidente da República.

A discussão que se coloca é sobre alguns princípios norteadores de ações visando a busca de regulamentação da profissão. É importante notar que a Câmara dos Deputados freqüentemente examina projetos de lei sobre exercício de profissões e na maioria dos casos os rejeita. A Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados, tendo em vista o grande número de proposições rejeitadas elaborou uma súmula de entendimentos pela qual se reafirma a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e indica que a regulamentação legislativa só é aceitável quando atende a uma série de requisitos, entre os quais destacam-se:

- que o exercício da profissão (por agentes não qualificados) possa trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente.
- que a regulamentação seja considerada de interesse social.
- que não se proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente.

o risco de dano social é claramente tipificado em algumas profissões que se caracterizam por envolver uma relação pessoal com o profissional, em uma prestação de serviço direta, como ocorre com médicos e advogados. Não ocorre entre eles a geração de um produto a ser comercializado e em profissões desta natureza, a regulamentação faz a avaliação da qualidade e da competência que a sociedade necessita e gostaria de ver. Em outros casos, como as Engenharias, as profissões comportam o conceito da responsabilidade técnica, em que existem normas que garantam a correção técnica de um projeto ou de um produto. A

crescente diversidade de ocupações envolvendo físicos inclui tanto as que se enquadram no primeiro caso, como no segundo. Por exemplo, normas da Secretaria de Vigilância Sanitária indicam a necessidade de garantir a qualidade dos serviços de radiodiagnóstico prestados à população, assegurando os requisitos mínimos de proteção radiológica aos pacientes, aos profissionais e ao público em geral. Ainda nesse campo, ressaltam-se as responsabilidades relacionadas à produção, comercialização e utilização de produtos e equipamentos emissores de radiações ionizantes. São exemplos de atividades em que o físico com formação específica no campo, pode assumir e pode ser cobrado por responsabilidades de interesse social.

Uma proposta visando a regulamentação profissional deve atentar para que não se estabeleçam reservas de mercado. Nesse sentido, a regulamentação para diversas ocupações do físico tem características de oferecer uma salvaguarda para que ele não se veja submetido a ações cerceatórias de outras categorias profissionais já regulamentadas. Na diversidade de ocupações elencadas para o físico na CBO encontram-se superposições com a atuação de profissionais de outras formações. A regulamentação para o físico trata, não de assegurar fatias de mercado, mas de oferecer segurança para que, em vista da crescente diversidade na sua formação, possa atuar profissionalmente assumindo responsabilidades por produtos e serviços.

Feitas estas considerações, dúvidas não restam sobre a conveniência e oportunidade da presente propositura, para que, finalmente, seja regulamentada a profissão de Físico em nosso país, a partir de estudos e análises elaboradas pelos órgãos representativos e de grande significado junto à comunidade científica brasileira.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei ordinária.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO

Presidente